



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: mediação como  
alternativa democrática da resolução de conflitos**

**Tomaz Mendes de Andrade**

**João Alberto Santos de Oliveira**

**ARACAJU**

**2015**

**TOMAZ MENDES DE ANDRADE**

**MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: mediação como  
alternativa democrática da resolução de conflitos**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**João Alberto Santos de Oliveira**

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

## **MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos**

### **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo trazer à baila a importância das soluções alternativas de conflitos, demonstrando através da implementação da mediação por intermédio da resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; da lei 13.140/15, bem como do Projeto de Lei nos 8.046 de 2010 (novo CPC) a sua importância para o Estado Brasileiro, principalmente, para aumentar a credibilidade do Poder Judiciário. Neste sentido, inicialmente foi realizado um breve histórico das soluções alternativas de controvérsias. Em seguida, passou-se a uma análise da latente crise do Estado e judiciário brasileiro, o qual está com seus institutos fragilizados. Em seguida, a pesquisa voltou-se para a análise do instituto da mediação, seu conceito, e seus principais componentes. O desenvolvimento deste trabalho pauta-se em diversas análises encontradas através de pesquisas doutrinárias

Palavras-chave: Alternativas de Controvérsias. Lei 13.140/15. Mediação. Novo Código de Processo Civil, Projeto de Lei nº 8046 de 2010. Soluções.

### **1 INTRODUÇÃO**

Ao longo do estágio realizado no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, visando obter maior conhecimento na prática, não é muito difícil compreender o porquê da disseminada frase “na prática é tudo diferente”.

Assim, observa-se que a lentidão do Judiciário brasileiro, é derivada de vários fatores, como o despreparo de servidores, bem como outros problemas como o excesso de recursos, propiciam a constatada falta de confiança dos cidadãos brasileiros na justiça.

Neste sentido, com o desenvolver da atividade de estágio em um dos juizados especiais, ante a resolução de processos através de acordos, é perceptível a satisfação das partes, que muitas vezes esperam por uma solução pacífica ao invés de aguardar uma sentença judicial que muitas vezes não há um resultado satisfatório, tanto pela demora do julgamento, quanto pela necessidade de execução da mesma.

Assim, torna-se imperioso o estudo do presente tema que se desenvolva cerca das soluções alternativas de controvérsias, com especial enfoque na mediação, em razão de se tratar de um instituto jurídico que merece especial atenção pelo legislador brasileiro, haja

vista a sua recente regulamentação no País através da lei 13.140/15, tendo em vista que essa lei certamente trará uma mudança positiva na prática jurídica do Estado Brasileiro.

Visto isso, faz-se jus no presente trabalho a necessidade de se identificar os meios pacíficos de soluções de conflitos existentes, sejam elas a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição, para que assim sejam classificadas e diferenciadas, sendo percebidas como mecanismos pioneiros de resolução dos litígios, sendo gradativamente passados ao poder do Estado, em decorrência da convivência em sociedade.

Ademais, será percebido pelo leitor que a evidência dada aos meios pacíficos de resolução de conflitos é decorrente da fragilidade do Poder Judiciário Brasileiro, o qual embora tenha se comprometido em se organizar de maneira a superar e enfrentar todos litígios decorrentes da vida em sociedade, não tem conseguido evoluir no que diz respeito ao aperfeiçoamento e administração da Justiça, na mesma velocidade e intensidade que o Direito Processual

Portanto, entende-se que as soluções alternativas de controvérsias são uma forma de proporcionar a abertura da aplicabilidade da justiça, a fim de que os cidadãos participem do processo, e que estes métodos não sejam restritos a uma imposição estatal, alcançando assim a pacificação social, tendo em vista que o processo utilizado por mecanismos pacíficos de resolução de conflitos são mais céleres.

Nesse sentido foram regulamentados mecanismos democráticos de resolução de conflitos, a resolução nº 125 de 2010 do CNJ, a qual fomenta a comunidade jurídica ao uso dos métodos alternativos, unificar e esquematizar o assunto nos mais diversos tribunais do País.

Para confirmar essa assertiva, foi aprovada a lei a lei 13.140/15, conhecida como a Lei de Mediação, a qual traz uma nova perspectiva para resolução dos conflitos, estando presente também no bojo do Novo Código de processo Civil.

Dessa forma, ante o asoberbamento do Poder Judiciário Brasileiro, pretende-se com o presente trabalho fomentar ainda mais a mudança de cultura do povo no que se refere à possibilidade de resoluções de conflitos por meios alternativos, principalmente no que se refere à mediação, tendo em vista sua recente regulamentação no país, a qual abre mais porta para o efetivo acesso à justiça de forma rápida e que apresente eficácia.

## **2 A ORIGEM DO CONFLITO E OS MECANISMOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

A origem da palavra conflito vem do latim *conflictus*. Essa palavra deve ser interpretada de uma maneira ampla, visto que o conflito é inerente a todos os seres humanos, posto que estes, mesmo sozinhos, possuem seus conflitos interiores, que advêm de seus princípios e sentimentos individuais. Assim, se um ser humano tem relações de proximidade com outro semelhante, possivelmente poderão vir a ter conflitos entre si.

Essas relações conflituosas como bem define Antônio Hélio Silva (2008, p. 19), “acentua-se na sociedade contemporânea pois, com o progresso pós-revolução industrial, os homens se aglomeram em cidades, o que causou o aumento dos conflitos e, em consequência, a violência que deles nasce.”.

Em outro viés, com o passar do tempo, a evolução do ser humano o fez entender seus próprios anseios e a lidar com seus próprios conflitos, sem a necessidade da disputa do “olho por olho, dente por dente”, o que é classicamente conhecido como autotutela. Assim, surge a busca incessante do homem pela paz social, utilizando-se de mecanismos para administrar os conflitos, bem como encontrar maneiras de prevenção e resolução dos mesmos.

Nesse interim, na forma dos estados modernos, três funções foram atribuídas ao Estado: legislar, administrar e julgar os conflitos existentes entre as pessoas para que exista harmonia na sociedade. Assim, no contexto atual, cabe ao Poder Judiciário, salvo raras hipóteses em que se permite a autotutela, resolver os conflitos gerados no meio social. Dessa forma, a jurisdição é a função do Estado pela qual são solucionados os conflitos surgidos entre as pessoas.

Como ensina Fredie Didier Junior, “jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para torna-se indiscutível.” (2010, p. 83).

Recentemente, os estudos referentes ao conflito tem um enfoque sócio psicológico, ampliando o estudo das alternativas de solução dos conflitos. Visto que o conflito não envolve apenas o aspecto jurídico, mas também sociológico, psicológico e filosófico.

Nesse sentido assevera Antônio Hélio Silva:

O conflito em si não é o problema. O problema é a forma de lidar com o conflito. De uma perspectiva negativa, o conflito é entendido como um mal que deve ser banido. Consequentemente, a solução para o conflito é vista como um fim em si mesmo. (SILVA, 2008, p. 20)

## 2.2 Formas de Solução: Autotutela, Autocomposição e Heterocomposição

Relevante destacar e analisar as formas de solução dos conflitos para que sejam aplicados de forma eficiente conforme cada conflito social.

Na autotutela a disputa é solucionada pelas próprias partes. Segundo Moacyr dos Santos, “é a forma primitiva, e ainda não totalmente extinta, de solução dos conflitos de interesses individuais ou coletivos.” Seria a conhecida e mal vista “justiça com a próprias mãos” que por ser a primeira forma de solução encontrada pelo homem é considerada primitiva, pois não causa o efeito de justiça mas sim de subordinação entre o mais forte e o mais fraco. Segundo Chiovenda a autotutela é uma atividade “meramente privada, movida por impulsos e intenções particulares e egoísticos, embora consentidos e moderados pelo Estado”

No que tange aos meios de autocomposição, de forma clássica eles se dividem entre a conciliação e a mediação e diante desse novo aparato de projetos de lei tramitando e estudos acerca das formas alternativas de solução de conflitos, frente à desatualização do sistema jurídico processual atual, surge a mediação e a conciliação e a necessária distinção desses conceitos.

O significado da palavra conciliar é harmonizar, pôr em ordem, e essa é a finalidade daquele que se compromete a pacificar pessoas em conflito.

Assim, a conciliação caracteriza-se por um acordo de vontades e segundo Antônio Helio Silva p. 25:

*A conciliação é, também, uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses, administrada por um conciliador, a quem compete aproximá-las, controlar as negociações, aparar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do conflito pelas partes. (SILVA, 2008, p. 25)*

Dessa forma, a conciliação é atividade controlada pelo Judiciário (juiz) e na qual o conciliador, além de facilitar o diálogo entre as partes e incentivar que cheguem ao consenso, também apresenta sua sugestão de proposta de acordo.

Já a mediação embora também tenha por finalidade a autocomposição, eles diferenciam-se em muitos aspectos.

A mediação tem-se por escopo um objetivo maior, que é a aproximação das partes. Não se busca meramente um resultado, mas que as partes se aproximem e o conflito seja resolvido integralmente, não apenas em relação ao resultado matéria, “portanto, a mediação é o meio de solução de conflitos pelo qual um terceiro apresenta ferramentas e técnicas de comunicação para as partes chegarem ao consenso.” (KLUNK, 2012, p. 69)

No mesmo raciocínio esclarece Antônio Hélio:

O objetivo da *mediação* é a responsabilização dos protagonistas, capazes de elaborar, eles mesmos, acordos duráveis. O trunfo da *mediação* é a restauração o diálogo e da comunicação, alcançando sua pacificação duradoura. Não é instituto jurídico, mas simplesmente técnica de solução alternativa de conflitos. É uma modalidade do processo de conciliação, mas entendo que com esta não se confunde, embora se assemelhe, por se tratar de um método para solução de controvérsias entre as partes, com a participação de um terceiro, o mediador. (SILVA, 2008, p. 69)

Dessa forma, as principais distinções entre a conciliação e a mediação estão na forma e ambiente de realização, ou seja, enquanto que a mediação é ato realizado fora do âmbito do judiciário, na qual o mediador apenas facilita a comunicação entre as partes, dita regras de organização para a elaboração do acordo pelas partes, a conciliação é realizada com fiscalização e controle de um juiz e tem como método a participação mais efetiva desse terceiro na proposta de solução. Assim, ambas tem como fito resolver pendências, todavia, diferenciam-se.

Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele pôr um ponto final, e porventura ele já existe. Na conciliação, se resolve o conflito exposto pelas partes em analisá-lo com profundidade. Muitas vezes, a intervenção do conciliador ocorre no sentido de forçar o acordo. A conciliação se apresenta, assim, como uma tentativa de se chegar voluntariamente a um acordo neutro, que conta com a participação de um terceiro que intervém entre as partes de forma oficiosa e desestruturada para dirigir a discussão sem ter um papel ativo. Diferencia-se, pois, a mediação da conciliação pelo fato de que na segunda o tratamento dos conflitos é superficial, encontrando-se um resultado muitas vezes parcialmente satisfatório. Já na primeira, existindo acordo, esse apresenta total satisfação dos mediados.

A mediação, como ética da alteridade, reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro. Isto é, um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que repudia o mínimo de movimento invasor. É radicalmente não invasora, não dominadora, não aceitando dominação sequer nos mínimos gestos. As pessoas estão tão impregnadas do espírito e da lógica da dominação que terminam, até sem saber, sendo absolutamente invasoras do espaço alheio. (SPENGLER; SPENGLER, 2010, p.36-37)

Visto isso, vê-se que enquanto na conciliação o terceiro imparcial (conciliador) busca um acordo entre as partes, sem uma participação afetiva, na mediação o terceiro (mediador) se reveste em um trabalho de reconstrução do conflito, para solucioná-lo, trazendo a pacificação entre as partes, criando, assim uma melhoria nas relações de vida dessas partes.

Assim, observa-se que várias críticas são efetuadas ao instituto da conciliação, porquanto este, através da figura do conciliador, muitas vezes pressiona as partes forçando-as a

realizarem um acordo com o objetivo de desasseberbar o poder Judiciário, tratando o caso muitas vezes de forma muito superficial e até de forma parcial. No entanto, tanto a mediação quanto a conciliação permitem que os conflitos sejam resolvidos de forma menos morosa e custosa, tendo maiores resultados de efetividade. O instituto da mediação será analisado com maior profundidade no quarto capítulo, por fazer parte do tema central do presente trabalho.

A heterotutela se divide em duas vias: arbitragem, em que o terceiro escolhido pelas partes decide o impasse; e jurisdicional, no qual há a provocação do Poder Judiciário por uma das partes e o terceiro (autoridade estatal investida de poder coercitivo) impõe uma decisão.

A arbitragem é uma forma alternativa de resolução de conflitos, a qual possui previsão legal junto à Lei n. 9.307/96, considerada, após vasta discussão, constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). “A arbitragem em muito se assemelha à forma tradicional. A principal característica em comum é que, em ambas as formas, a decisão é tomada por terceiros e não pelas próprias pessoas envolvidas no litígio. (SILVA, 2008, p. 22)

Portanto, trata-se do instituto alternativo de resolução de conflito que mais se assemelha com a atividade exercida pelo juiz, sendo caracterizada pela capacidade de solucionar um conflito por intermédio de um terceiro, o qual proferirá a decisão, mas que, no entanto não possui as atribuições de um juiz. Assim, a arbitragem consiste em meio heterônomo de solução de controvérsias possuindo algumas características peculiares que o distingue das formas autocompositivas.

Nesse contexto discorre Edgard Katzwinkel:

A lei, com efeito, buscou garantir ao particular a certeza de que o Tribunal Arbitral irá julgar com acerto e que terá ele um comportamento imparcial dos árbitros, que assumem compromisso expresso de fidelidade às normas legais, ou mesmo de julga por equidade, caso seja esse o desejo das partes. [...] (KATZWINKEL, 2008, p. 74)

Além disso, explica José Luís Morais (2009, p. 188) que “pode ser usada em qualquer controvérsia que envolva direito patrimonial disponível”, sendo o árbitro alguém de confiança escolhidos pelas partes, visto que sentença arbitral faz obrigação entre as partes, porém, não se choca com o poder judiciário de qualquer maneira.

Nesse sentido assevera Edgard Katzwinkel:

São os árbitros escolhidos pelas partes, e, portanto, imagina-se que sejam pessoas nas quais haja confiança, de tal modo que não poderão supor um desvio de conduta que comprometa a sua decisão, que é uma conclusão irreversível, uma vez que no juízo arbitral não há divisões de instâncias. (KATZWINKEL, 2008, p. 74)



Cabe ressaltar que a arbitragem durante muito tempo fora o meio utilizado para resolução dos conflitos, principalmente nos tempos mais remotos, assim o que conhecemos hoje como processo judicial, nada mais é do que uma atividade compulsória atribuída ao Estado para que intervenha nos conflitos.

Assim bem descreve Edgard Katzwinkel, afirmando que com o advento da ditadura no Estado romano, este adquirindo poder absoluto passou a ter o domínio total da composição das lides:

[...] Esse arbitramento clássico veio a perder força na medida em que o Estado romano se publicizava, instaurando a ditadura e depois assumido, por longos anos, poder absoluto, em nova relação de forças na concentração do poder, que os romanos não mais abandonaram até o fim do império. Nesse novo Estado romano, passa a atividade de composição da lide completamente estatal. [...] (KATZWINKEL, 2008, p. 74)

Diante disso, saindo da concepção de fazer “justiça com as próprias mãos”, nasce para o Estado a obrigação de tutelar a resolução dos conflitos. Nas palavras de Antônio Hélio p. 20:

No que diz respeito à forma tradicional de resolução de conflitos, em nosso país, temos que é a ação judicial, através da qual as pessoas podem invocar o Poder Judiciário (o Estado) para que este decida a questão. Nada pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). (SILVA, 2008, p.20)

Nesse sentido, a jurisdição é a função do Estado pela qual são solucionados os conflitos surgidos entre as pessoas. Como ensina Fredie Didier Junior, “jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para torna-se indiscutível.” (2010, p. 83).

Para exercitar a função jurisdicional, o Estado confere aos magistrados o poder de, ao fim de um processo judicial, observados princípios que garantam às partes envolvidas a possibilidade de defender suas razões, dizer de modo impositivo a solução da questão. Invariavelmente, uma das partes sairá perdedora e terá que se submeter àquilo que foi determinado. Este modo de resolução de conflito heterocompositivo, já que “(...) um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado.” (DIDIER JUNIOR, 2010, p. 84).

### **2.3. Alternative Dispute Resolution (ADR)**

Nos últimos anos tem se falado bastante sobre os ADR (Alternative Dispute Resolution), bem como de suas espécies mais disseminadas, quais sejam, mediação, arbitragem e conciliação, isso em razão de vários fatores que tornam a prestação jurisdicional morosa corroendo a possibilidade de acesso a justiça de forma ampla e efetiva. (LEITE, 2006)

Cabe salientar que essa expressão ADR é uma surgiu nos Estados Unidos, em razão da grande onda de demandas judiciais, as quais chegam a inviabilizar o procedimento judicial na forma em que se prestava, sendo dessa forma uma verdadeira válvula de escape para o acúmulo de processos litigiosos nos tribunais. (LEITE, 2006)

Assim, observa-se que as diretrizes dos meios empregados pela ADR, contudo, estão de acordo com o princípio do acesso a justiça trabalhado por Cappeletti e Garth (2002), através da obra Acesso à Justiça, mais precisamente na terceira onda de acesso a justiça proposta, a qual busca efetiva representação aos interesses dos cidadãos antes não representados, ou mal representados, fazendo-a através da advocacia judicial ou extrajudicial. Para isso, centra-se a atenção no “[...] conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos para processar e mesmo prevenir disputas na sociedade moderna” (CAPPELETTI ; GARTH , 2002, p. 67).

Dessa forma, os três momentos distintos que cuidaram em trazer soluções para promover o acesso à justiça são divididos em três ondas. A primeira é marcada pela assistência judiciária gratuita, a segunda, diz respeito à representação dos direitos difusos, e, por fim, a terceira, chamada de enfoque de acesso à justiça, abarca as duas ondas anteriores (CAPPELETTI; GARTH, 2002, p. 31).

Portanto, estes métodos compreendem os procedimentos de resolução de conflitos sem a necessidade de intervenção de uma autoridade judicial. Ao fugir de dicotomia ganhar/perder- presente no processo judicial- estas técnicas proporcionam o aumento da compreensão e do reconhecimento dos participantes e a possibilidade de construção de ações coordenadas, mesmo na diferença (SPENGLER, 2010, p. 295-297).

Assim, verifica-se que meios empregados pela ADR, destarte, vão totalmente ao encontro das ondas de acesso à justiça definidas por CAPPELETTI e GARTH. Com objetivo de celeridade e economia, aliado à especificidade de métodos apropriados para a solução de cada caso diante das suas particularidades específicas, a ADR quer muito mais que um resultado ao litígio, ela quer ser a resolução que atenda o interesse das partes envolvidas

para que a disputa seja resolvida globalmente e não apenas materialmente. Ou seja, busca-se a satisfação mútua dos que antes estavam em desacordo e não o mero resultado prático.

Diante disso, percebe-se que por muito tempo as formas alternativas de resolução de conflitos foram os pioneiros mecanismos de resolução de litígios, sendo gradativamente passados ao poder do Estado, à proporção que este foi se organizando e criando regras de convivência mais complexas e impondo a escolha do terceiro imparcial que resolveria os conflitos. Entretanto, vê-se que estes mecanismos nunca faltaram aos ordenamentos jurídicos, inclusive do brasileiro, mas o que se percebe atualmente é que eles estão muito mais em destaque, porquanto à existência do abarrotamento do judiciário e do processo civil clássico e a necessidade de implementação de um efetivo acesso à justiça ao cidadão.

### **3 A CRISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Uma das funções primordiais do Estado é harmonização dos conflitos que venham a surgir dentro da sociedade, de forma que a pacificação social deve ser considerada seu objetivo maior. Entretanto, aquela ideia de um Estado apto à solucionar todos os conflitos que possam surgir dentro da sociedade, deu abertura para o advento do que hoje se denomina jurisdição, a qual nos dias atuais não mais tem sido suficiente para atender, de forma eficaz, uma demanda processual cada dia mais crescente.

Dessa forma, o próprio Poder Judiciário tem se mostrado incapaz de absorver toda essa demanda existente, seja pela exorbitância de número de ações que ingressam diariamente, seja pelo exorbitante número de processos que aguardam uma decisão, bem como ainda pela falta de uma estrutura física mais adequada, e até mesmo pela falta de servidores e membros em número suficiente, enfim, a estrutura judiciária hoje existente se mostra desproporcional ao importante papel que deve desempenhar na sociedade.

Confirmando tal assertiva, é fácil de encontrar pessoas expressando frases como “a justiça é falha e tarda”, ou então serem proferidas reclamações sobre a demora dos processos em trâmite, bem como a respeito da impunidade daqueles que transgridem a lei, neste ponto, em especial, a penal.

Em notícia divulgada ao final de 2012 a respeito do Relatório “Justiça em Números”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça no sítio do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se a existência de noventa milhões de processos em trâmite no País. (CASAL..., [2015])

Embora haja uma grande crescente de processos em tramite, percebe-se que a confiança da sociedade na instituição do judiciário não estão ligados ao numero de processos em pauta, porquanto segundo outra pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros sobre o grau de confiabilidade do povo brasileiro nas instituições públicas, os juizados especiais foram avaliados como confiáveis para 71,8% dos entrevistados, enquanto a justiça “comum” foi avaliada como confiável para apenas 41,8% dos entrevistados.(A IMAGEM...,2007)

Por isso, essa descrença na justiça se dá não só pela distância entre o cidadão comum, os ritos e a linguagem que envolvem os processos judiciais, mas também pelo tempo percorrido por cada procedimento (tradicionalmente longo), pela inadequação das decisões vertidas frente à complexidade dos litígios, e pela impossibilidade de seu cumprimento. O que se verifica, então, é a desconexão entre o aparelho judicial e o sistema político e social, distanciando-se a lei (por conseguinte sua interpretação sua aplicação) da sociedade na qual se encontra inserida, não correspondendo, assim, à expectativa de tratamento adequado aos conflitos. (NALINI, 2008, p.107).

No mesmo contexto, percebe-se que a crise de eficiência da jurisdição é derivada de outros pontos: primeiramente, verifica-se uma crise estrutural, as quais se embasam nas dificuldades quanto à infraestrutura de instalações, de pessoal, de equipamentos, de custos.

Dessa forma, verifica-se que o enfoque atualmente dado aos meios alternativos de soluções de conflitos é devido, em sua grande parte, pela intensa conflitualidade enfrentada pelo Poder Judiciário nacional, com sobrecarga de processos, gerando inúmeras mazelas que prejudicam a efetividade e, principalmente, a credibilidade da Justiça. O Poder Judiciário Brasileiro não evoluiu no que diz respeito ao aperfeiçoamento e administração da Justiça, na mesma velocidade e intensidade que o Direito Processual.

Sobre o exposto Pierpaolo Cruz Bottinitraz informativos:

Os problemas do Poder Judiciário são conhecidos. A morosidade e a falta de acesso à justiça são presentes na atividade de prestação jurisdicional e podem ser verificadas pelos números e estatísticas produzidas nos mais diversos âmbitos. Dados do Supremo Tribunal Federal demonstram que parcela significativa dos processos demoram cerca de oito anos para conclusão, se forem até a última instância<sup>1</sup>, tempo excessivo para que um litígio seja resolvido de maneira eficiente. Outros números demonstram que, no Brasil, um processo leva 546 dias para ser finalizado em primeira instância, número maior que a média na América Latina (461 dias) em outros países, como no Chile (305 dias). (BOTTINI, 2006, p. 217)

Outro ponto se verifica ante a incapacidade dos operadores jurídicos tradicionais lidarem com novas realidades fáticas que exigem não só reformulações legais, mas também uma mudança cultural e de mentalidade, especialmente quanto ao mecanismo lógico-formal que não atende – se é que algum dia atendeu – as respostas buscadas para os conflitos contemporâneos. (NALINI, 2008, p. 11-18).

Atualmente o mecanismo de solução de conflito adotado pelo Judiciário nacional é o da solução adjudicada dos conflitos, que se dá por meio da sentença do magistrado, gerando a “cultura da sentença” (WATANABE, 2011, p. 4)

A “cultura da sentença”, pela sua posição antagonista, faz com que as partes, reais interessadas, sejam pouco ouvidas e colocadas como inimigas, determinando-se que ao final da demanda teremos um ganhador e um perdedor, acarretando uma insatisfação que é reprimida e pode gerar novas lides.

Em contrapartida, hipoteticamente a Constituição é feita do povo, para o povo, sendo que através da democracia devem ser implementadas as soluções alternativas de controvérsias, e não pelo próprio Estado, tal qual está escrito no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, que dispõe que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Assim, a Constituição Federal Brasileira, em seu inciso XXXV do artigo 5º, assegura o princípio de acesso à justiça, e este por sua vez não se limita apenas a garantir o acesso formal aos órgãos do Judiciário, mas também que tal acesso seja de qualidade, propiciando ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa.

Essa política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida pelo Judiciário, tem como objetivo principal a solução dos conflitos de interesse de forma adequada, com a participação decisiva das partes na busca pelo resultado satisfatório para ambas, funcionando como um filtro da litigiosidade que assegurará o acesso à ordem jurídica justa, tendo como consequência a redução do volume de demandas no Judiciário. (WATANABE, 2011, p. 05.)

Destarte, entende-se que as soluções alternativas de controvérsias são uma forma de proporcionar a abertura da aplicabilidade da justiça, a fim de que os cidadãos participem do processo, e que estes métodos não sejam restritos a uma imposição estatal, alcançando assim a pacificação social.

É por isso que precisam ser pensados mecanismos alternativos de solução dos conflitos, tais como a mediação, enquanto meio democrático que possua uma nova ideia de

jurisdição, que trabalhe com a concepção de auto-regulamentação dos conflitos por parte do sistema social, redefinindo, de forma radical, o modelo de terceiro (que decide) e a forma de decisão, reconhecendo, ainda que de forma indireta, o papel não exclusivo e pouco democrático da jurisdição. (SPENGLER; SPENGLER, 2012, p. 30)

#### **4 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E SEUS BENEFÍCIOS NO PROCESSO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS E AS DIRETRIZES DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E AS PERSPECTIVAS DA MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Conforme já visto no decorrer do trabalho, a mediação não é um fim em si mesmo, ou seja, o seu objetivo não é apenas a resolução do conflito, mas também uma aproximação das partes para que as demais nuances do conflito como a psicológica, por exemplo, sejam integralmente resolvidas.

Nesse interim, a mediação diferencia-se das outras formas de resolução ou composição de litígios, porque se constitui de forma autônoma, porquanto quando o seu objetivo, uma vez alcançado, fora resultado de uma concordância de interesses, ao contrário do que ocorre com as partes que se submetem a um processo judicial ou ao juízo arbitral, em que haverá uma decisão por terceira imposta, isto é, externa aos interessados no desfecho da lide.

Quanto à sua forma de procedimento, na mediação, as partes em conflito são levadas a ocupar uma posição distinta das que, normalmente, ocupam pessoas que são adversárias.

Assim bem define Haynes *apud* Spengler e Spengler:

A palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre as duas partes, não sobre, mas entre elas. Por isso, a mediação é vista como um processo em virtude do qual um terceiro (o mediador) ajuda os participantes em uma situação conflitiva a tratá-la, o que se expressa em uma solução aceitável e estruturada de maneira que permita ser possível a continuidade das relações entre as pessoas envolvidas no conflito (ano, p. 31) (HAYNES 1993, p. 11 *apud* SPENGLER; SPENGLER, 2012, p. 31)

Pode-se, portanto, entender a mediação como um método, como tal considerado o complexo interdisciplinar de conhecimentos fundados em princípios da teoria dos sistemas, da antropologia, da sociologia, da psicologia e da comunicação. Nesse sentido, vê-se que os meios alternativos de resolução das controvérsias não são simplesmente uma medida com

intuito de desobstruir o poder Judiciário. No caso da mediação, essa desponta como uma prática simples, eficaz e acessível, sem, contudo, sem menosprezar os demais.

Certo é que, a mediação na cultura nacional está recepcionada pela Constituição Brasileira, que, em seu preâmbulo, retrata uma sociedade fundada na “harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. (BRASIL, 1988)

Como dito acima, a mediação já incorpora vários princípios previsto na constituição, a saber, do acesso à Justiça, da liberdade, da igualdade substancial, da integridade psicofísica, da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da pacificação social, dentre outros. Nesse contexto, a mediação é considerada atualmente como maneira “ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos, uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal” (WARAT, 2001, p. 5).

Diz-se dela uma forma consensual de tratamento do litígio, uma vez que o terceiro mediador tem “um poder de decisão limitado ou não autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável com relação às questões em disputa”. Por isso, não se pode perder de vista a importância dessa prática em uma sociedade cada vez mais complexa, plural e multifacetada, produtora de demandas que a cada dia se *superam qualitativa e quantitativamente*. (WARAT, 2001, p. 13).

A mudança de lentes ao olhar para os conflitos traz uma nova concepção deles. As divergências passam a ser vistas como oportunidades alquímicas, as energias antagônicas como complementares, e o Direito como solidariedade. As velhas lentes que fragmentavam, classificavam e geravam distâncias vão para a lixeira. Começamos a entender que cada homem não é uma forma isolada, que não são fragmentos sem conexão. Cada um é interdependente e produto forçado das interações. A sociedade é unicamente produto da complexidade desses vínculos (WARAT, 2004, p. 55)

Existem técnicas conhecidas e estudadas para o alcance do sucesso do método, sendo as mais conhecidas: a centralização das discussões nos problemas, e não sobre as pessoas envolvidas. Deve o mediador sempre estar ligado nas emoções demonstradas para que assim esses sentimentos sejam revertidos de uma maneira positiva na busca dos interesses, e não desfavoravelmente no alcance do processo de mediação. Por fim, descobrir quais os interesses que estão em jogo, desarmando qualquer tipo de discurso desnecessário à solução do litígio. Por outro lado, a utilização da mediação em políticas públicas é crescente, assim como em conflitos político-sociais. Percebendo tais vicissitudes, o legislador pátrio, procurou mitigá-

las, editando a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, valorizando, sobremaneira, o importante papel dos conciliadores.

Dessa forma e paralelamente, a mediação tomou impulso no Brasil, com a institucionalização da Mediação através da lei 13.140/15 conhecida como a lei da Mediação, e no que pertence às hipóteses de cabimento desse instituto, a Lei de Mediação abrange os direitos disponíveis e indisponíveis, de modo geral, bem como versa a respeito dos conflitos que envolvem a Administração Pública Federal, suas Autarquias e Fundações.

Cabe ressaltar que embora próximas à conciliação e à mediação, por tenderem ambas à autocomposição, estas se distinguem porque, na primeira, o conciliador, após ouvir os contendores, sugere a solução consensual do litígio, enquanto na segunda, o mediador trabalha bem mais o conflito, fazendo com que os interessados descubram as suas causas, removam-nas e alcancem, por via de consequência e por si só, à prevenção ou solução do conflito exposto.

Baseado no conceito de pacificação social, o presidente do Conselho Nacional de Justiça, ministro Cezar Peluso, assinou a Resolução 125, elaborada em 29 de novembro de 2010, que institui a Política Nacional de Conciliação no Judiciário brasileiro. Esse documento busca estimular e assegurar a solução de conflitos de forma consensuada entre as partes, o que leva a um entendimento mútuo das mesmas.

Nas palavras de Peluso: Uma sociedade que se pacifica é uma sociedade que resolve boa parte de seus litígios diante de decisões dos próprios interessados, o que dá tranquilidade social e evita outros litígios que às vezes são decorrentes de acordos feitos em juízos e depois não cumpridos”. Está previsto nessa resolução a criação de núcleos permanentes de conciliação em todo País. Ela vem com o intuito de diminuir a quantidade de processos que chega diariamente aos juízes, bem como o número de recursos utilizados pelas partes derrotadas. A intenção é que os advogados tornem seus clientes cientes desta possibilidade de acordo.

Nas palavras de Ana Carolina Ghisleni (2012)

Verificando de forma ampla o modo em que se encontra o poder judiciário brasileiro, assim como os institutos da mediação e conciliação, as justificativas para a elaboração e publicação do documento são as seguintes: considerando que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos o Poder Judiciário e que o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem



jurídica justa; além disso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

No mesmo sentido, existe uma busca incessante pela consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos alternativos consensuais de solução de conflitos, sendo a conciliação e a mediação consideradas bons mecanismos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos País tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.(GHISLENI, ano, p. 140)

Segundo a autora:

[...] ainda, é imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais e, por fim, a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria. (GHISLENI, ano, p. 140)

Cabe ressaltar que a citada resolução tem como fim estimular e assegurar a resolução de conflitos de forma consensual entre as partes, instituindo a Política Nacional de Conciliação no Judiciário brasileiro. Está previsto nessa resolução a criação de núcleos permanentes de conciliação em todo o País.

Assim, por muito tempo que o poder Judiciário vem tentando imbuir no cidadão a ideia de que está abrindo suas portas para o acesso democrático à justiça. Esse entendimento pode ser percebido através da leitura da Resolução nº 125 do CNJ, buscando a efetivação de uma justiça digna ao cidadão, que abarque as soluções alternativas de controvérsias e as instigue na população.

Posto isso, resta claro que o documento é um marco nas políticas públicas relativas ao tratamento de conflitos no País, visto que prevê uma atuação conjunta dos órgãos jurisdicionados, sociedade, entidades e até mesmo universidades, através de orientação e

informação para toda a sociedade sobre o tema para sua posterior aplicação e consequente transformação social, estabelecendo diretrizes para implantação de políticas públicas. (GHISLENI, 2012, p.141)

Embora alguns dos dispositivos e diretrizes presentes na resolução talvez não sejam os mais adequados, por exemplo, a criação de estatísticas e suas publicações, não se pode esquecer que ao menos o primeiro passo foi dado.

Visto isso, em 26 de Junho de 2015 foi criada no Brasil a Lei nº 13.140/2015, mais conhecida como Lei de Mediação, a qual regulamenta o instituto da mediação no país, definindo seu conceito, trazendo seus princípios basilares, quais sejam, imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia de vontade, consenso, confidencialidade e boa fé, tipos de mediadores (judiciais ou extrajudiciais), procedimentos e autocomposição de conflitos etc., sendo seu conceito definido no art. 1º da Lei nº [13.140/2015](#):

a mediação atua na solução de controvérsias entre particulares, sendo exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Dessa forma, a mediação deverá ser utilizada como meio de transformação das perspectivas para resolução de conflitos, sendo devidamente explorada conforme a livre autonomia de vontade dos interessados.

No que tange à figura do Mediador percebe-se que há interferência direta do mediador em relação ao acordo. Ele apenas, nos termos do parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei 13.140/2015, “conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito”

Quanto às hipóteses em que este instituto será aplicado, conforme visto no capítulo anterior, terá um amplo espectro indo tanto aos direitos disponíveis quanto aos indisponíveis, bem como delibera sobre os conflitos envolvendo a Administração Pública Federal, suas Autarquias e Fundações.

É notório que a mediação pode ser desenvolvida tanto no meio judicial, onde vem já vem sendo disseminados centros destinados à resolução do conflito onde quer que se encontre o processo, bem como no âmbito extrajudicial, as quais são realizadas através de órgãos que prestam seus serviços, ante a presença de um contrato, sendo o procedimento é realizado de forma confidencial e sigilosa entre todas partes que tenham participado do processo

No que diz respeito aos efeitos jurídicos de um acordo obtido na prática da mediação judicial ou extrajudicial, podem constituir título executivo extrajudicial ou judicial, desde que

inseridos nas hipóteses dos art. 585, inciso II, parte final, do Código de Processo Civil Brasileiro ou por meio de homologação judicial, respectivamente.

Quanto ao processo de composição do procedimento, este pode acontecer de duas maneiras seguintes maneiras: ou o Tribunal de Justiça nomeia mediadores para o caso, ou pode ser escolhidos pelas partes, devendo o mediador no âmbito extrajudicial da mediação, ser qualquer pessoa apta para tal função.

Cabe ressaltar, a importância dos advogados e defensores públicos no certame consensual, visto que estes atuarão como assessores das partes envolvidas, estabelecendo dessa forma acordos mais firmes, evitando assim possíveis quebras de cabeças no futuro.

Todavia, ressalta-se ainda, que parece que o instituto da mediação consiga atingir seus objetivos, grande mudança se faz necessário, primeiro deve existir a concordância dos diversos órgãos públicos competentes, bem como das instituições privadas, tendo grande função de mudança de cultura da solução pacífica de conflito, segundo deve existir uma melhor qualificação dos servidores públicos..

Desta feita, o Novo Código de Processo Civil, atual Projeto de Lei no 8.046/10, de origem do Projeto de Lei do Senado de no 166 de 2010, implanta no sistema legal brasileiro uma série de instruções básicas a respeito da mediação e da conciliação, buscando efetivar as inovações no campo das soluções alternativas, brindadas tanto pela Emenda Constitucional no 45 de 2004, e Resolução no 125 de 2010 do CNJ.

O novo Código de Processo Civil Brasileiro distingue a função do mediador e conciliador em seu artigo 165, §§ 2º e 3º:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Diferentemente do instituto da mediação, a arbitragem é um método extrajudicial de solução de conflitos em que as partes envolvidas elegem um terceiro, árbitro, que resolverá o litígio como se fosse um juiz. A arbitragem é regida pelo princípio da autonomia da vontade, em que as partes elegem o procedimento, o árbitro, o local onde será realizado o procedimento e o idioma que vai prevalecer. Ainda, o árbitro pode ser um especialista na

matéria discutida e a sentença por ele proferida tem a mesma força executiva que a sentença proferida por um juiz. Em regra, não cabe recurso da sentença arbitral, somente existirá se as partes convencionarem no início do procedimento.

Como visto, o novo Código de Processo Civil Brasileiro estabelece que o mediador entrará no psíquico das partes, de forma a possibilitar o restabelecimento da comunicação entre elas, fazendo com que cheguem a uma solução consensualmente encontrada. Para isso, é necessário o desfazimento do conflito, dando novo rumo a uma relação que até então estava estagnada. Neste contexto, a relação humana é o objetivo principal.

Outro meio alternativo de resolução de controvérsias é a negociação, a qual é desenvolvida com base na cooperação entre as partes que atuam diretamente entre si, diferenciando-se dos demais institutos, pois sua dinâmica se dá sem a presença de terceiros.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se com o presente trabalho que os meios alternativos de resolução de conflitos, de forma ampla, foram e ainda são utilizados desde o início dos tempos, sendo desenvolvidos e moldados ao decorrer do tempo, perdurando até os dias atuais, tendo por princípio básico a resolução pacífica dos conflitos.

Dessa forma, os meios alternativos pacíficos de solução de conflitos podem ser grandes aliados à Reforma do Poder Judiciário Brasileiro, porquanto poderá desobstruir as vias judiciais daqueles processos não precisando de uma intervenção do Estado, dando liberdade ao magistrado para que este cumpra exatamente o papel “última ratio”.

Nesse diapasão, verifica-se que com a edição da resolução da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça abriu-se um leque de possibilidades para que haja uma nova disseminação da cultura consensual como forma de resolução de conflitos de forma satisfatória, fugindo cada vez mais do parâmetro perder ou ganhar, decorrente dos processos judiciais, onde as vezes não se alcança o resultado almejado.

Assim surge uma novidade: a institucionalização da mediação através da lei 13.140/15, prevista também no novo Código de Processo Civil Brasileiro, como uma alternativa imprescindível para o processo de descongestionamento do Poder Judiciário e para o alcance da pacificação social, em resposta a um clamor social por uma justiça mais célere e comprometida.

Tem-se, pois, como objetivo o real desafogamento da Justiça, que não pode se ocupar com mais demandas, pois o objetivo real da mediação é justamente não chegar ao Poder

Judiciário causas que podem ser solucionadas por mediadores capacitados através de concurso público com especificação na matéria de mediação, que hoje até conta com cursos específicos e aprofundados sobre o tema, antes de chegar às mãos já tão assoberbadas dos juízes brasileiros.

Todavia, para a real efetivação desse fenômeno, é necessário, que haja reestruturação do sistema judiciário, assim como a melhoria dos profissionais que atuarão de forma mediadora.

Com isso, percebe-se que o instituto da mediação, não se trata de um fim em si mesmo, ou seja, não se objetiva com ela somente a chegada a um acordo. A mediação visa objetivos muito maiores. Ela precisa estar viva nas partes, as quais devem, por intermédio do mediador- peça fundamental para efetivação do instituto-serem sensibilizadas a entender a globalidade do conflito que possuem. Ela pretende, destarte, abarcar uma visão holística das mais diversas visões de pensamento, com objetivo de que as partes não se restrinjam ao letra fria da lei, mas que possuam um leque gigante de opções para solucionar seus problema.

## REFERÊNCIAS

A Imagem das Instituições Públicas Brasileiras. **Associação de Magistrados Brasileiros**. Brasília, 2007. Disponível em: <[http://www.amb.com.br/docs/pesquisa/imagem\\_instituicoes.pdf](http://www.amb.com.br/docs/pesquisa/imagem_instituicoes.pdf)> Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 04 out. 1988. Disponível em: <>. Acesso em:

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A reforma do judiciário : aspectos relevantes. In : SLAKMON, Catherine et al (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006

CASAL e seus filhos têm direito a indenizações separadas por erro médico em uma das crianças. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília DF, [entreo 2005 e 2015]. Disponível em:< [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107545](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107545)>. Acesso em: 08 out. 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro:Forense, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CASELLA, Paulo Borda; SOUZA, Luciane Moessa de (Coords.). **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil – v.1**. [S.l]: JusPodvim, 2010.

Em 2011 tramitaram no Brasil 90 milhões de processos judiciais. **Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, [2011] Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107545](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107545)>. Acesso em: 01 nov. 2015

GHISLENI, Ana Carolina. Mediação enquanto política pública no tratamento de conflitos: a teoria e a prática em face da análise do projeto existente em Santa Cruz do Sul. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER Neto, Theobaldo. **Mediação enquanto Política Pública: o Conflito, a Crise da Jurisdição e as Práticas Mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

KATZWINKEL, Edgard. A arbitragem como procedimento eficaz para a solução dos conflitos (entre sócios e a sociedade nas sociedades empresárias). In: LEITE, Eduardo Oliveira (Coord). **Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

KLUNK, Luzia. **O Conflito e os Meios de Solução: Reflexões sobre Mediação e Conciliação**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2012. Disponível em: <[www.unisc.br/portal/upload/com\\_editora\\_livro/mediacao.pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_editora_livro/mediacao.pdf)>. Acesso em: 01 de nov. 2015.

LEITE, Eduardo Oliveira (Coord). **Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2008.

OLIVEIRA, Eduardo (Org.) **Grandes Temas da Atualidade: Mediação, arbitragem e conciliação**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SLAKMON, Catherine et al (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2006

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. In: LEITE, Eduardo Oliveira (Coord). **Grandes temas da atualidade: mediação, arbitragem e conciliação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER Neto, Theobaldo. **Mediação enquanto Política Pública: o Conflito, a Crise da Jurisdição e as Práticas Mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

\_\_\_\_\_. A crise das jurisdições brasileiras e italianas e a mediação como alternativa democrática da resolução de conflitos. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER Neto, Theobaldo. **Mediação enquanto Política Pública: o Conflito, a Crise da Jurisdição e as Práticas Mediativas**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civil**. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. v. 1. Florianópolis: Habitus, 2001.

WATANABE, Kazuo. **Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work aims to bring to the fore the importance of alternative conflict solutions, demonstrating through the implementation of mediation through Resolution 125/2010 of the National Council of Justice; Law 13,140 / 15 as well as the Bill on 8046 2010 (new CPC) its importance to the Brazilian State, especially to increase the credibility of the judiciary. In this sense, it was initially held a brief history of alternative dispute solutions. Then went to an analysis of the latent state of crisis and Brazilian courts, which is in its fragile institutions. Then, the research turned to the analysis of the mediation of the institute, its concept and its main components. The development of this work is guided on various analyzes found through doctrinal research.

Keywords: Alternative Dispute. Bill No. 8046 of 2010. Solutions. Code, Law 13,140 / 15. Mediation. New Civil Procedure